



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 145/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 0114/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE ENVIO DE PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO DA PARALIMPÍADA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de uma Indicação Legislativa da Ilma. Vereadora Gilda Beatriz, onde indica ao executivo municipal a necessidade de envio de projeto de lei que disponha sobre a criação de Paralimpíada Municipal de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

A Indicação Legislativa em análise tem por objetivo indicar ao Exmo. Sr.Prefeito Municipal a necessidade de projeto de lei que disponha sobre a criação da Paralimpíada Municipal de Petrópolis, que deverá ser realizada preferencialmente no mês de setembro (mês dedicado as pessoas com deficiência) de cada ano. A Paralimpíada no município de Petrópolis tem como objetivos precípuos, serem uma forma de lazer, de prática

de esporte, de inclusão e de bem estar para todas as pessoas com deficiência que queiram participar da competição.

Justifica a autora que a Paraolimpíada Municipal de Petrópolis tem o objetivo de fomentar e revelar talentos em diversas modalidades esportivas, incentivando-os a participar de provas e outras paraolimpíadas no Estado, no País e no mundo. No final do século XX e início do XXI, entra em cena o conceito de inclusão, baseado no modelo social de deficiência e em princípios de aceitação e valorização de diferenças, e potencialidades dos cidadãos, sendo pessoa com deficiência ou não. No movimento de inclusão, a sociedade se adapta em diferentes frentes (educação, mobilidade, trabalho, lazer, esporte, entre outras) para proporcionar à pessoa com deficiência a oportunidade de se desenvolver como ser que age, produz, questiona, se diverte e ama. O esporte adaptado para pessoa com deficiência consiste em formas de manifestação esportivas pautadas em transformações de regras, estrutura ou materiais, de modo a possibilitar maiores e/ou melhores oportunidades de participação a estas pessoas. Assim como outras modalidades esportivas convencionais, o esporte adaptado para pessoa com deficiência pode abranger desde o sentido de alto rendimento e busca pela vitória em competições, assim como o sentido ligado à busca pelo prazer, autoconhecimento e reabilitação. A implementação das Paralimpíadas no município de Petrópolis é de extrema importância, pois proporcionará as pessoas com deficiência a inclusão social, saúde e bem estar.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema, sendo a proposição acertada para tal.

Destaca-se a importância inegável do tema tendo em vista a inclusão e participação de pessoas com deficiência em competições esportivas no nosso município.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

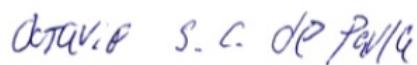
III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 11 de Fevereiro de 2021

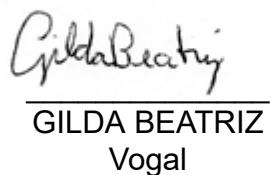


GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO S. C. DE PAUL

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



GILDA BEATRIZ

GILDA BEATRIZ
Vocal



Mauro DR. MAURO PERALTA

Vocal



YURI MOURA

Vocal